



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902576/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.857 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente BYD COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo trecho do relatório produzido no Acórdão n.º 11-60.548 da 5ª Turma da DRJ/REC, de 24 de agosto de 2018 (fls. 288 a 138):

Em desfavor do contribuinte acima identificado, não foram homologadas as Declarações de Compensação (DCOMP) listadas no Despacho Decisório (DD) emitido pela Autoridade Tributária da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo (Derat/São Paulo), por não reconhecimento de parcela de crédito relativa ao saldo negativo da CSLL - ano-calendário 2005, referente a estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores, no valor original de R\$ 26.389,73, conforme abaixo (fl. 2):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 912666396

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.765.993/0001-80	BYD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11870.69009.200506.1.3.03-0407	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10880-902.576/2011-60

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	29.810,16	26.389,73	0,00	0,00	56.199,89
CONFIRMADAS	0,00	0,00	29.810,16	0,00	0,00	0,00	29.810,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.653,77 Valor na DIPJ: R\$ 28.653,77

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 56.199,89

CSLL devida: R\$ 27.546,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.264,04

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11870.69009.200506.1.3.03-0407

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33606.22928.290606.1.3.03-8248 29789.53240.140706.1.3.03-8251 00034.23456.290806.1.3.03-0974 05319.83202.260906.1.3.03-5092
16276.88206.271006.1.3.03-4247 41170.91648.281106.1.3.03-9597 32299.23497.261206.1.3.03-4902

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
33.280,57	6.656,07	15.810,66

2. Contribuinte pretendia compensar débitos com crédito oriundo do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2005, resultante de parcelas de pagamentos por estimativa e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Esta última parcela, no valor original de R\$ 26.389,73 não foi confirmada.

3. O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 46 a) na qual alega, em síntese:

Ocorre, entretanto, que por um equívoco, a Requerente deixou de informar na linha 43 da ficha 17 da DIPJ do exercício de 2005, o valor das parcelas pagas por estimativas e/ou compensadas com saldo credor do exercício anterior, no valor de R\$ 53.939,88, conforme tabela abaixo: (Doc.3)

Todavia, a Requerente não observando o equívoco no preenchimento de sua DIPJ, utilizou-se do instituto da compensação como se tivesse saldo negativo no valor de R\$ 23.978,02, ou seja, (R\$ 53.939,88 relativo ao pagamento por estimativa e/ou compensação – R\$ 29.961,86 relativo ao valor devido de CSLL = R\$ 23.978,02).

Em razão do acima descrito, para sua surpresa, a Requerente recebeu em 01/04/2009 um despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em São Paulo que decidiu por não homologar as compensações declaradas nas PERDCOMP S nº 04419.94151.280505.1.3.03-0877.; 14038.67952.270705.1.3.03-4995; 22953.58650.280905.1.3.03-4476; 38726.72653.270605.1.3.030060; 01308.04141.290805.1.3.03-0453; 28228.06130.271005.1.3.03-0970, sob a alegação de que não foi apurado saldo negativo de Contribuição Social. (Doc.4)

Nesse passo, após o recebimento do despacho decisório, a Requerente enviou DIPJ retificadora com as devidas regularizações e apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual não foi recepcionada pela Requerida, por não ter sido apresentada no prazo estipulado pela Lei 9.430 de 1996. (Doc. 5 e 6 e 7)

Entretanto, como a Requerente necessitava com urgência da Certidão Negativa de Débitos- CND para fins licitatórios, a mesma optou pelo parcelamento ordinário da CSLL, contribuição esta que havia sido compensada através dos PERDCOMP's supracitados e que não foram homologadas pela Requerida. (Doc.8)

Já, a composição do saldo negativo de 2005 foi feita por pagamentos através de DARF's e pelas compensações não homologadas anteriormente, totalizando o valor de R\$ 28.653,77 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos). (Doc.9)

Portanto, em razão do crédito gerado, a Requerente utilizou-se novamente do instituto da compensação – PERDCOMP's para quitar parcelas da CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro do ano de 2006. (Doc. 10)

Apesar do claro direito da Requerente, os pedidos de compensações efetuados no presente caso não foram homologados sob alegação infundada, tendo em vista a não confirmação da apuração do crédito, originados desde exercício de 2004, determinando dessa forma, a cobrança dos valores compensados, qual seja R\$ 33.280,57 além de multa e juros.

Portanto, e por todo o exposto, resta evidente que a Requerente possui um crédito de R\$ 23.978,02 referente às compensações não homologadas no ano calendário de 2004 mas que estão sendo pagas através do parcelamento realizado em dezembro de 2009, além do valor do saldo negativo de R\$ 28.653,77 que foi utilizado para as compensações do ano de 2006, ora questionadas.

É o relatório.

A DRJ/REC julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que:

[...] 5. No caso em apreço, o contribuinte, ora reclamante, informou ser detentor de parcelas de crédito de saldo negativo do CSLL, período de apuração 2005, no valor original de R\$ 56.199,89, no entanto, o montante de R\$ 26.389,73, referente à parte da parcela de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores não foi reconhecida pela Autoridade fiscal.

[...] 6.1. Deve-se observar, ainda, que o Reclamante afirma que cometeu equívoco na informação das parcelas de saldo negativo no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ano calendário 2004 e que a comprovação desse erro justificaria a homologação da DCOMP desses créditos com débitos de estimativa da CSLL ano-calendário 2005. No entanto, se o contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração da CSLL, deveria ter providenciado a entrega da correspondente declaração retificadora antes de apresentar a PER/DCOMP, o que não foi feito. Por outro lado, também não apresentou os livros fiscais e contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados na declaração que justificassem a redução da CSLL calculada na DIPJ retificadora. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

[...] 6.2. Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor da CSLL, e da não retificação da DCTF anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa por meio do Despacho Decisório, este não merece reparo ao não conceder o direito creditório, tendo em vista o crédito analisado encontrar-se não confirmado à época da emissão do DD.

Face ao referido Acórdão da DRJ/REC, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 303 a 318), alegando que

tendo sido comprovado que o parcelamento das estimativas de CSLL relativas aos períodos de abril/2005 a setembro/2005 foi quitado pela Recorrente em 28/11/2014, tornando válido e regular o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005 (exercício de 2006), pede a Recorrente seja o presente recurso voluntário acolhido e provido reformando-se integralmente o v. acórdão recorrido, para o fim de se validar integralmente o direito creditório pleiteado através do PER/DCOMP nº 11870.69009.200506.1.3.03-0407, com a homologação das compensações realizadas pela Recorrente e a extinção dos respectivos débitos de CSLL dos períodos de abril/2006 a novembro/2006 que foram compensados.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 319 a 691).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/REC com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal (código da receita: 2484).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 08 de outubro de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 300, face ao recebimento da intimação datada de 06 de

setembro de 2018, fl. 298) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

(grifo nosso)

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo é para a utilização valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito de R\$ 28.653,77 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), pleiteado na PER/DCOMP de nº 11870.69009.200506.1.3.03-0407 (fls. 17 a 25).

Ocorre que, em que pese os argumentos suscitados no acórdão recorrido, a Administração Tributária editou o Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, com o entendimento no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem status de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo:

Acórdão: 1002-001.684
Número do Processo: 19395.900488/2011-70
Data de Publicação: 23/10/2020
Contribuinte: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA.
Relator(a): Ailton Neves da Silva
Ementa(s)
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2005
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.
Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdão: 1801-001.616 - 1ª Turma Especial
Número do Processo: 10675.903781/2009-53
Data de Publicação: 08/10/2013
Contribuinte: EMPREENDIMENTOS SOUZA LTDA
Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA CSLL AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.
Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp.

Dessa forma, o provimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo compensado as estimativas de CSSL.

Dispositivo

Considerando-se, portanto, o conteúdo do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, e diante da demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos

anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros